



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2021/00057

Data de Produção	10/09/2021
-------------------------	------------

Interessado	ANTONIO CARMELITO MARASSATTO- ENGENHEIRO CIVIL DA PREF DE ITATIBA
Assunto	CONSULTA SOBRE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE USO TEMPORÁRIO TIPO CONES

LUANE APARECIDA MUZA DE ALMEIDA
Oficial Administrativo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202100057A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------



Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ofício nº 021/2021 – DMT

**Ao
Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN**

Assunto: Consulta técnica

Prezados Senhores.

Temos recebido das Associações de Moradores de loteamentos fechados de nossa cidade pedidos para autorização quanto a utilização de dispositivos de uso temporários do tipo cones (conforme previsto no item 3.7 do Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para implantação de chicane como meio para redução de velocidade nas vias internas dos loteamentos. Embora não seja uma forma de dispositivo regulamentado para redução de velocidade pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tomamos a liberdade de consultar este douto conselho para orientar-nos quanto a legalidade para utilização do supracitado dispositivo nos loteamentos fechados como já exposto acima.

Respeitosamente.

Antonio Carmelito Marassatto
Eng.º Civil CREA 060.108.649.6
Secretário Adj. de Obras e Serviços Públicos



Prefeitura do Município de Itatiba - Centro Administrativo "Prefeito Ettore Consoline"
Avenida Luciano Consoline, 600 - Jardim de Lucca - Itatiba/SP
CEP 13253-205 - Telefone (11) 3183.0733 - www.itatiba.sp.gov.br





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Engenheiro Civil de Itatiba, Antonio Carmelito Massarato

Assunto: Legalidade para utilização do chicane como meio para redução de velocidade nas vias internas dos loteamentos.

Número de referência: 13/2022

Prezado conselheiro,

Adamur dos Santos Garcia,

Solicito a realização de parecer, requerido pelo Engenheiro Civil de Itatiba, Sr. Antonio Carmelito Massaratodo, sobre a legalidade para utilização do chicane como meio para redução de velocidade nas vias internas dos loteamentos.

Aguardo retorno.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 13/2022

Interessado: Engenheiro Civil de Itatiba, Antonio Carmelito Massarato

Assunto: Solicitação de Parecer

Prezado,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Adamur dos Santos Garcia, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSPOFI202200031A

Classif. documental

006.01.10.003





São Paulo, 26 de julho de 2022.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Itatiba
Referências: Expediente CETRANSP-EXP-2021/00057
Ofício nº 021/2021 – DMT
Assunto: Consulta sobre utilização de dispositivo de uso temporário tipo cones
Relator: Adamur dos Santos Garcia

PARECER

INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Itatiba, através do Ofício nº 021/2021 – DMT, conforme expediente CETRANSP-EXP-2021/00057.

No referido ofício, o Engenheiro Civil Antonio Carmelito Massaratto informa que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços tem recebido diversos pedidos de autorização do uso de dispositivos de uso temporário do tipo cone, para a implantação de chicanes, como meio de redução da velocidade nas vias internas dos loteamentos.

Com base nesses pedidos, solicita consulta técnica a este CETRAN/SP acerca da legalidade para utilização do referido dispositivo nos loteamentos fechados.

ANÁLISE

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, III, do CTB, para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consultantes, e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

A utilização de cones deve ser analisada sob dois aspectos: 1) Quanto à finalidade enquanto dispositivo auxiliar, estabelecida pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
Fone: (11) 3627-7311/7312





(MBST) – Volume VI – Dispositivos Auxiliares, através de Resolução nº 973/2022 do Contran¹; e 2) Quanto à competência e/ou responsabilidade pela sua utilização.

Finalidade da utilização de cones

Quanto à utilização de cones como meio de redução da velocidade dos veículos, a matéria encontra-se normatizada na legislação de trânsito.

De acordo com o item 1 do MBST, volume VI, instituído pela Resolução 973/2022 do Contran:

Os Dispositivos Auxiliares, previstos no item 3 do Anexo II do CTB, são elementos cuja função é proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo, obras, serviços e eventos que possam comprometer a segurança viária. Os Dispositivos Auxiliares devem obedecer às características de desempenho, forma, dimensões, cores e símbolos dispostos no Anexo II do CTB e neste Manual. A implantação desses dispositivos deve ser alvo de estudos de engenharia de tráfego, de modo a se estabelecer a forma e o local em que as características desses dispositivos tenham seu aproveitamento otimizado (grifo nosso)

Prosseguindo, o subitem 10.1 do referido manual classifica o cone como dispositivo auxiliar de sinalização, estabelecendo a definição, características físicas e princípios de utilização, conforme transcrito:

Definição
O cone é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, de operação de trânsito, de emergência ou de perigo.
 (...)
 Princípios de Utilização
Pode ser utilizado para canalizar o fluxo de veículos ou pedestres devido a interferências na via, em geral de curta duração, tais como obra, serviço, acidente, buraco na pista, veículo quebrado, bem como para bloquear a via, dividir fluxos opostos em desvios ou ordenar os veículos em faixas reversíveis ou ciclofaixas que funcionem em determinados horários.
 (...)
 Colocação
 (...)
 O comprimento da linha de canalização deve seguir as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VII, Sinalização Temporária, Capítulo 6 - Requisitos Básicos da Sinalização Temporária, item 6.2 – Esquema Básico. (grifos nossos)

Verificamos que a utilização do dispositivo como chicane não está no rol elencado pelo MBST, volume VI. A sinalização por meio de cones deve ser temporária, para

¹ A Resolução 973/2022 do Contran entrará em vigor em 1º de agosto de 2022, revogando a Resolução 873/2021 do Contran, em vigência na data da emissão deste parecer. Todavia, o conteúdo citado não sofreu qualquer tipo de modificação.

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
 Fone: (11) 3627-7311/7312

VP





canalizar o fluxo de veículos ou pedestres devido a interferências de curta duração na via (tais como obras, serviços, acidentes, buracos, veículos quebrados), bem como bloquear a via, dividir fluxos opostos em desvios ou ordenar os veículos em faixas reversíveis ou ciclofaixas que funcionem em determinados horários.

O objetivo da sinalização de trânsito é transmitir a mensagem de maneira objetiva e rápida, garantindo aos usuários a real eficácia dos sinais. Para tal, a sinalização utilizada na via não pode diferir de seu objetivo, definido pela norma.

Logo, concluímos que os cones não podem ser utilizados da forma consultada.

Competência e/ou responsabilidade pela utilização de cones

Cumpramos ainda, no tocante ao tema, fazer inferência a alguns aspectos legais do loteamento fechado ligados à legislação de trânsito.

O loteamento é a divisão voluntária do solo em unidades edificáveis, os lotes, com abertura de vias e logradouros públicos. Ele é criado por legislação municipal e regido pela Lei 6.766/79, que em seu art. 22 dispõe:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Já no loteamento “fechado”, por analogia também regido pela Lei 6.766/79, após o processo de aprovação e a inscrição do empreendimento no Ofício de Registro de Imóveis, a associação de moradores em geral pleiteia o fechamento do loteamento, onde o município cede o uso das áreas das vias e de lazer à referida associação. Todavia, as áreas cedidas continuam de propriedade do município, e de uso da associação, que pode fazer o controle do acesso, mas não proibi-lo.

Os loteamentos fechados impõem condições para controlar a entrada e saída de seu perímetro, condicionando o acesso à identificação daqueles que nele pretendem ingressar, funcionando como de medida de segurança no enfrentamento ao aumento da violência que afeta o país de modo geral.

Desta forma, mediante identificação, qualquer cidadão pode adentrar os loteamentos, preservando-se a segurança de seus residentes.

Nesse sentido, explica Hely Lopes Meirelles:

*“Loteamentos especiais estão surgindo principalmente nos arredores das grandes cidades, visando descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente a sua formação, mas nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas locais adequadas a essas urbanizações. E tais são os denominados ‘loteamentos fechados’, ‘loteamentos integrados’, loteamentos em condomínio’, com ingresso só permitido aos moradores e pessoas por eles
Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
Fone: (11) 3627-7311/7312*





autorizadas e com equipamentos e serviços urbanos próprios, para autosuficiência da comunidade. Essas modalidades merecem prosperar. Todavia, impõe-se um regramento legal prévio para disciplinar o sistema de vias internas (que em tais casos não são bens públicos de uso comum do povo) e os encargos de segurança, higiene e conservação das áreas comuns e dos equipamentos de uso coletivo dos moradores, que tanto podem ficar com a Prefeitura como com os dirigentes do núcleo, mediante convenção contratual e remuneração dos serviços por preço ou taxa, conforme o caso." (in Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 468/469)

Trata-se, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, da compatibilização harmônica do direito de ir e vir com o direito à segurança pública.

Com base nesta premissa, temos que as vias internas dos loteamentos fechados são abarcadas pelo art. 2º da Lei 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Desta feita, a sinalização da via, nos loteamentos fechados, é de competência do município que autorizou sua formação, nos termos do art. 24, II, do CTB:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
 (...)
 II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)*

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a utilização da sinalização através de cones com o intuito de reduzir a velocidade dos veículos nas vias internas dos loteamentos fechados não encontra respaldo na legislação correspondente, conforme item 10.1 do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, volume VI, instituído pela Resolução 973/2022 do Contran.

Ademais, da leitura sistemática do art. 22 da Lei 6.766/79 e dos arts. 2º e 24, II, da Lei 9.503/97 (CTB), infere-se que a sinalização das vias internas dos loteamentos fechados petionantes é de responsabilidade, *in caso*, do município consulente. Assim, como o poder de polícia administrativo, de titularidade do Estado, não pode ser delegado a particular, segundo o

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
 Fone: (11) 3627-7311/7312

Handwritten signature



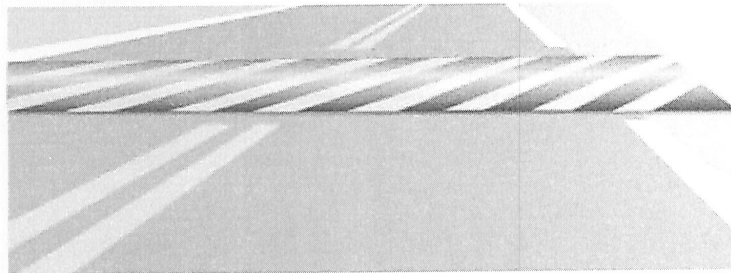


entendimento doutrinário majoritário, temos que a sinalização da via deve ser realizada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município².

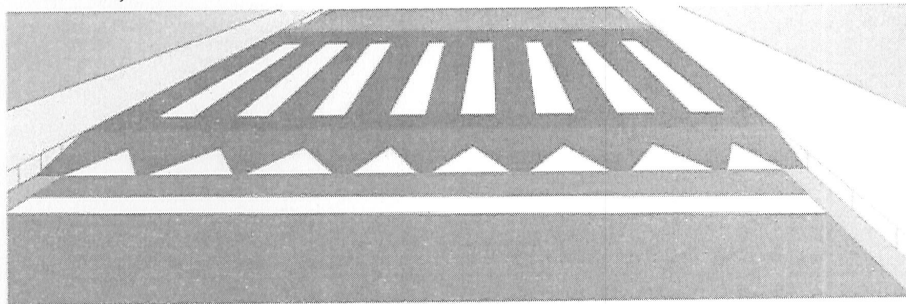
Em resumo, não é possível conceder o tipo de autorização questionada pela autoridade por falta de amparo legal, assim como seria irregular a utilização de cones para chicane em qualquer via pública. Lembrando que a sinalização de trânsito, para ser autorizada, deve ser regulamentada, nos termos do art. 90, § 1º, do CTB, havendo responsabilidade objetiva do órgão de trânsito, no caso de ação, omissão ou erro, nos termos do art. 1º, § 3º, do mesmo diploma legal.

Como sugestão, este CETRAN/SP entende que há dispositivos auxiliares dispostos no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito que melhor se adequariam às necessidades de redução de velocidade nas vias dos loteamentos fechados, tais como:

- Ondulação Transversal. Dispositivo físico implantado sobre a superfície da pista, transversalmente ao eixo da via, com a finalidade de reduzir, de forma imperativa, a velocidade dos veículos.



- Faixa elevada para travessia de pedestres. Dispositivo físico de moderação de tráfego implantado transversalmente ao eixo da via, onde o pavimento da pista é elevado até a altura da calçada.



² Cumpre salientar que consideramos para esta análise o procedimento básico para a formação do loteamento (no caso, do tipo fechado), com a normativa municipal submetendo-se à lei federal. Todavia, há casos, por exemplo, em que o município institui o loteamento proibindo o acesso público às vias, o que, muitas vezes, acaba sendo alvo de questionamento judicial.

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
 Fone: (11) 3627-7311/7312

Handwritten signature





De toda sorte, a implantação destes dispositivos deve ser autorizada pelo órgão de trânsito, como já explanado.

É o parecer, S.M.J.



ADAMUR DOS SANTOS GARCIA
Conselheiro Substituto do CETRAN/SP

REFERÊNCIAS

Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 468/469.

CETRAN/SC, Parecer nº 247/2014, Relator Conselheiro José Leles de Souza, disponível em https://www.cetran.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=2644&Itemid=134, consultado em 20/07/2022.

Art. 67 - O fechamento da via pública e as responsabilidades dos órgãos de trânsito, por Julyver Modesto de Araujo, disponível em <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/203>, consultado em 15/07/2022.

Rua Boa Vista, 209, 8º andar | CEP 01014-001 | São Paulo, SP
Fone: (11) 3627-7311/7312



CETRAN/SP/PCAP/2022/00101A

